

ACÓRDÃO Nº 6344/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.963/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), ex-prefeito nas gestões de 1997-2000, 2005-2008 e 2009-2012.
4. Órgãos/Entidades: Município de Itatuba/PB e Ministério do Desenvolvimento Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado da Paraíba (Secex/PB).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, ex-Prefeito do Município de Itatuba-PB, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 073/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 635398 e celebrado entre aquela municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Renato Lacerda Martins, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do responsável em epígrafe, Sr. Renato Lacerda Martins, condenando-o ao pagamento da importância especificada no quadro abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se o crédito indicado no aludido quadro e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)	Crédito ou Débito
21/11/2008	109.164,00	D
31/12/2008	126,46	C
30/1/2009	862,98	C
27/2/2009	696,83	C
31/3/2009	782,78	C
30/4/2009	665,80	C
29/5/2009	567,82	C
30/6/2009	384,76	C
31/7/2009	117,61	C
31/8/2009	4,84	C
30/9/2009	4,84	C
30/10/2009	4,93	C
30/11/2009	2,21	C

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)	Crédito ou Débito
31/12/2009	1,72	C
29/1/2010	1,57	C
28/2/2010	1,41	C
31/3/2010	1,80	C
30/4/2010	1,60	C
31/5/2010	1,90	C
30/6/2010	2,05	C
28/7/2010	2,05	C
11/8/2010	385,77	C

9.3. aplicar ao Sr. Renato Lacerda Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6344-24/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral